



EMENDA MODIFICATIVA N.º 05 /2019 COESCTMAT

(Do Sr. Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019, que “define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Dê-se aos incisos I, II, III, IV, VIII e XIX do Art. 4º do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2019 a seguinte redação:

Art. 4º.....

(...)

I - priorizar a utilização de equipamentos, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável:

- a) gerem menor impacto visual negativo;**
- b) integrados ou camuflados na paisagem urbana e nas edificações, de forma a incorporá-los aos projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos.**

II - priorizar a implantação em locais que gerem o menor impacto visual negativo com o entorno, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável;

III - compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de



telecomunicações existentes, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável;

IV – minimizar as interferências com o meio ambiente natural e construído, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável;

(...)

VIII – minimizar as interferências não harmonizadas na visualização do horizonte a partir do CUB, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável;

(...)

XIX - minimizar o impacto na visualização da paisagem a partir das janelas de edificações localizadas no entorno, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

JUSTIFICAÇÃO

Após vasto debate, a SINDITELEBRASIL, apresentou suas contribuições técnicas ao texto Legal, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei Complementar, para tornar sua aplicação razoável e proporcional.

A seleção do tipo e do porte da infraestrutura, assim como a escolha de sua localização dependem de critérios técnicos e de estudos de predição, sempre norteados pela necessidade de atendimento ao projeto e da tecnologia a ser disponibilizada, a possibilitar a prestação dos serviços de telecomunicações em níveis compatíveis com a qualidade exigida pela União.

Por isso, as diretrizes impostas pelos incisos I, II, III, IV, VIII e XIX carecem das alterações ora propostas, trazendo um conteúdo, na medida do possível, que impeça prejuízo à prestação dos serviços de telecomunicações.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Necessário observar que o artigo 4º, II da Lei Federal 13.116/15, ratificando a competência exclusiva da União para tratar dos aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, determina ser “vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados”.

É fundamental, portanto, razoabilidade e proporcionalidade na adoção de regras, mesmo porque, ainda que possa o Distrito Federal promover o ordenamento territorial e a proteção do patrimônio histórico-cultural, deve fazê-lo em observância à legislação e a ação fiscalizadora federal (art. 30, IX da Constituição Federal), evitando-se o conflito federativo e a interferência nos serviços de telecomunicações.

Daí porque o legislador federal estabeleceu que o licenciamento de infraestrutura observará a “integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;” (Lei Federal 13.116/15, art. 5º, III), bem como determinou que este ocorrerá com “redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.” (Lei Federal 13.116/15, art. 5º, IV). Por todo o aventado, roga-se aos nobres Pares o acatamento da presente Emenda.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado **DELMASSO**
Autor

